

Acórdãos doutriniais do Conselho Superior

Acórdão de 21 de Março de 1957

Não constitui infracção disciplinar o facto de não substabelecer, logo que isso for solicitado pelo cliente, uma procuração que o mesmo havia passado ao advogado para o representar em juízo, embora seja profissionalmente mais elegante, e até mais conforme às boas normas, fazer o substabelecimento logo que tal lhe seja pedido.

Por virtude da carta de fls. 2 dirigida pelo advogado dr. Francisco Sancho de Sousa Uva ao Conselho Distrital de Lisboa, e da certidão de fls. 3 e 4 que acompanhava aquela, foi instaurado, contra o advogado dr. A. de S. V., o presente processo disciplinar, no qual lhe foi aplicada a pena de censura.

E, segundo se vê, tal penalidade resultou do facto de se haver dado como provado que o arguido infringira o disposto no art. 545 do est. jud., visto que

não substabeleceu, logo que isso lhe foi solicitado por um seu cliente, uma procuração que o mesmo lhe havia passado para o representar em juízo.

Não se conformou o arguido com tal decisão e, assim, interpôs em tempo oportuno o presente recurso, no qual pretende vencer, segundo se vê do que alega a fls. 161 e ss., que a sua condenação se não justifica.

E tem razão.

Em primeiro lugar não se vê claramente dos autos que o recorrente houvesse sido acusado pelo facto por que foi punido. Mas quando mesmo se queira entender que a acusação deduzida a fls. 103 v. abrange também tal facto, há que concluir que o mesmo não revela a existência de qualquer infracção disciplinar.

É certo que seria profissionalmente mais elegante, e até mais conforme com as boas normas, que o arguido tivesse feito o aludido substabelecimento logo que tal lhe foi solicitado pelo cliente.

Razões houve, no entanto, segundo parece, que explicam, e, de certo modo, justificam no campo moral, o procedimento do recorrente, como sejam a de forçar o cliente a liquidar primeiro com ele os serviços que lhe prestara, a de se supor vítima de certas manobras menos correctas junto do dito cliente com o

objectivo de o indispor com ele, e ainda a de estar convencido, na altura, de que a tais manobras não seria estranho o colega em favor do qual se pretendia que ele substabelecesse.

Mas, quer fossem essas, ou não, as razões que o levaram a não fazer o desejado substabelecimento, tal facto não traduz nenhuma infracção disciplinar à face da nossa lei estatutária e, nomeadamente, em face do disposto no art. 545, onde se não pode ver abrangido o facto imputado ao recorrente.

Na verdade, entre as várias disposições ou preceitos contidos no Estatuto, quer na parte respeitante à indicação do que é contrário à boa moral profissional, quer no capítulo referente aos deveres que impendem sobre os advogados, nenhuma se encontra que traduza, para estes, a obrigação de substabelecerem a procuração passada por um cliente, quando este o exigir.

E compreende-se que assim seja.

É que, para quebrar o vínculo entre advogado e cliente, dois processos estabelece a lei: a revogação do mandato por parte do mandante, e a renúncia, por parte do mandatário, aos poderes que lhe foram conferidos.

Ora se a lei indica este caminho a fim de que nem o cliente continue a ser servido por um advogado que lhe não agrada, nem este continue a servir um cliente que lhe não convém, desnecessário era indicar, no Estatuto, a obrigação de o advogado substabelecer quando o cliente dele se quer libertar.

E porque, na verdade, tal se não indica ali, é fora de dúvida que o arguido nenhuma infracção praticou.

Assim, dando provimento ao recurso, acordam os do Conselho Superior em considerar sem efeito a pena aplicada pelo Conselho Distrital de Lisboa ao recorrente, que, consequentemente, absolvem.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 21 de Março de 1957 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Eduardo Ralha.*

Acórdão de 25 de Abril de 1957

1. O prazo para arguir nulidades contra acórdão do Conselho Superior é de 13 dias a contar da data do registo postal da respectiva notificação.

2. A expressão «qualquer estado da causa» do art. 34 § ún. do regulam. disc. significa todo o período em que a mesma está decorrendo, ou seja, todo o espaço de tempo que precede a decisão que, por irrecurável, põe termo à causa.

O dr. A. M. de A., arguido nos presentes autos, tendo sido devidamente notificado do acórdão de fls. 104 proferido no recurso que interpôs para este Conselho, contra o mesmo acórdão veio reclamar nos termos constantes dos requerimentos que se encontram a fls. 111 e 115.

Alega no primeiro, fundamentalmente, o seguinte :

- a) que se omitiu matéria essencial ; b) que o Conselho deixou de pronunciar-se sobre matéria que devia apreciar ; c) que conheceu de matéria cujo conhecimento lhe era vedado.

Com tais fundamentos, e invocando o n. 4.º do art. 668 do c. p. c., pede a anulação da decisão constante do já citado acórdão e o arquivamento do processo onde foi proferido.

No segundo, com igual objectivo de ver anulada a já aludida decisão, pretende que o Conselho utilize o procedimento que entender conveniente contra os advogados drs. A. da P. C. e M. da P. C., e isto no sentido, segundo afirma,

duma boa investigação e perfeito juízo relativamente à infracção pela qual foi julgado.

Consideremos o primeiro requerimento.

Antes de se apreciar a matéria constante do mesmo a fim de se verificar se, com ela, se pode fundamentar o pedido que nele se faz, há que averiguar se, para poder alcançar-se o objectivo em vista, teria sido tempestivamente apresentado.

É omissa o Regulamento Disciplinar quanto a nulidades da natureza daquelas que o arguido invoca e, conseqüentemente, quanto ao prazo para a arguição das mesmas. Prevê-se ali, é certo, o pedido de esclarecimento dos acórdãos que se apresentem obscuros ou ambíguos, fixando-se, para tal, no art. 88, o prazo de 5 dias.

No mesmo Regulamento se estabelece, também, qual o prazo para a arguição daquelas nulidades que taxativamente vêm indicadas no art. 34.

Quanto, porém, à nulidade da espécie daquelas que o arguido invoca, nada diz o já aludido Regulamento, como nada se encontra a tal respeito no decreto 32.659, cujas normas são aplicáveis ao processo disciplinar por força do disposto no art. 599 do est. jud.

Assim, em face de tal omissão, e admitindo, no campo da mais larga tolerância, como já se tem feito, que a despeito do preceituado no já citado art. 34, vedado não é argui-las, qual o prazo para essa arguição ?

Em face do silêncio, sobre tal matéria, quer do já citado decreto 32.659, quer do Regulamento Disciplinar, há que recorrer então, em vista do preceituado no art. 139 do mesmo Regulam., ao que, sobre o assunto, se encontrar previsto no Cód. de Proc. Penal, e, no silêncio deste, no Cód. de Proc. Civil, aplicável por força do disposto no § ún. do art. 1 do c. p. penal.

Ora o Cód. de Proc. Penal refere-se a nulidades no art. 98. Mas nenhuma das que ali vêm indicadas foi invocada pelo arguido no seu citado requerimento de fls. 111.

Sendo assim, há que recorrer, então, ao Cód. de Proc. Civil. E se tal se

fizer, lá se vão encontrar referidas, efectivamente, no art. 668, as nulidades que o arguido deduziu. Ele próprio invoca tal artigo no seu já citado requerimento.

Ora quando tais nulidades se verifiquem, qual o prazo para a arguição das mesmas?

Indica-o o art. 669 ao preceituar que,

«se a sentença for omissa, ou contiver algumas nulidades referidas no art. 668, pode qualquer das partes requerer, *dentro do prazo fixado para o recurso*, que a nulidade seja suprida».

Quer dizer, segundo o que se encontra regulado no Cód. de Proc. Civil, o prazo fixado para de tais nulidades se poder reclamar é o mesmo que se encontra fixado para a interposição do recurso.

E, se as nulidades referidas se verificarem, não numa sentença, mas sim num acórdão (seria este o caso dos autos), o prazo para a sua arguição é precisamente o mesmo, consoante se infere dos arts. 717 e 732.

Diz, na verdade, o art. 717 :

«É nulo o acórdão quando se verificar algum dos casos previstos no art. 668 e, além disso, quando for lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento.

Estas nulidades devem também, como as da sentença de 1.^a instância, *ser arguidas mediante o processo estabelecido no art. 669*».

Esclarecido fica, pois, que, considerando-se aplicável ao caso o que se encontra disposto no Cód. de Proc. Civil, é dentro do prazo fixado para o recurso que deve fazer-se a arguição de tais nulidades.

Ora, segundo o Regulamento Disciplinar (art. 115), o prazo para a interposição dos recursos, desde que a notificação da decisão seja feita por carta enviada pelo correio (e é este o caso dos autos) é de 13 dias, a contar da data do registo da mesma.

Assim, sendo a data do registo da carta enviada ao arguido, e conforme se alcança de fls. 107, a de 22 de Março último, só em 4 de Abril lhe expirava o prazo para a arguição de nulidades. Ora ele arguiu-as em 1 de Abril. Fê-lo, portanto, tempestivamente.

Cumpré, por isso, conhecer.

E conhecendo, há que concluir, então, que ao arguido nenhuma razão assiste, pois das nulidades por ele invocadas nenhuma se verificam no acórdão de fls. 104.

Efectivamente, e em contrário do que alega, para efeito do apuramento da sua responsabilidade disciplinar quanto à acusação contra ele deduzida, não deixou de se ter em conta no acórdão e de se ponderar, portanto, tudo aquilo sobre que devia recair a apreciação do Conselho, nem aquela incidiu sobre matéria que ao mesmo fosse vedado conhecer.

Assim, nem o acórdão foi além do que devia por se ter conhecido do que era defezo, nem houve omissões sobre matéria de interesse para o julgamento da

infracção, pois só deixou de apreciar-se aquela que, embora alegada pelo arguido, não era pertinente nem interessava a tal julgamento.

Relativamente ao requerimento de fls. 115, e com o qual o arguido, segundo refere, visa obter igual objectivo — anulação do acórdão de fls. 104 —, mal se percebe quais as razões em que se fundamenta ali, para tal pedido.

Quererá ele significar que a instauração do procedimento que pretende ver adoptado contra os já citados advogados constitui uma diligência que deve reputar-se essencial para a descoberta da verdade, e quererá socorrer-se, por tal motivo, do disposto do n. 1.º do já citado art. 34 do regulam. disc.?

Se assim é, erradamente pensa, pois tal nulidade não existe.

Efectivamente, qualquer procedimento que porventura viesse a adoptar-se contra os dois aludidos advogados (e mal se descortina qual fosse e por que motivo) em nada podia influir, como é óbvio, na descoberta da verdade quanto à infracção pela qual o arguido foi chamado aos autos e neles foi punido.

Acusado ali, com efeito, de ofensas dirigidas a alguns colegas e à Ordem, a verdade de tal acusação resalta clara, nítida e inofensivamente do livro junto de fls. 3 a 54, cuja autoria o arguido não enjeitou.

Tendente, pois, ao esclarecimento *daquela verdade* que era indispensável obter para um consciencioso julgamento do arguido, nenhuma diligência, além das já efectuadas na fase da instrução, seria necessário efectuar, quer seja a que agora pretende o mesmo arguido, quer seja qualquer outra, o que necessariamente arrasta à conclusão de que a aludida nulidade não existe.

Quando, porém, existisse, não era já este o momento oportuno para ser invocada.

É certo que, segundo se encontra referido no § ún. do já citado art. 34 do regulam., a nulidade resultante da falta ou insuficiência de diligências essenciais à descoberta da verdade pode ser arguida em qualquer estado da causa.

Que entendimento, porém, deve dar-se a esta expressão «qualquer estado da causa»?

Será o de que a arguição pode ser feita mesmo depois de proferido o acórdão que pôs termo à mesma?

É manifesto que não.

Qualquer estado da causa quer significar, necessariamente, todo aquele período em que a mesma está decorrendo, todo aquele espaço de tempo que precede a decisão que, por irrecorrível, lhe põe termo.

Admitir-se o contrário era admitir-se, então, que nenhuma causa podia jamais considerar-se finda, pois, proferida a decisão que pusesse termo à mesma, sempre qualquer interessado poderia fazê-la ressuscitar invocando a nulidade da falta ou insuficiência de diligências essenciais para a descoberta da verdade.

Não pode ser, tal o absurdo que isto traduz.

Ora o acórdão de fls. 104, por irrecorrível, pôs termo à causa, e assim, depois de ele proferido, vedado é já arguir a referida nulidade do n. 1.º do art. 34 do regulam. disc.

Em face das razões que, relativamente aos citados requerimentos de fls.

111 e 115, se deixam expostas, acordam os do Conselho Superior em não atender ao que nos mesmos é solicitado.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 25 de Abril de 1957 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Eduardo Ralha; José Paredes.*

Acórdão de 16 de Maio de 1957

1. Não constitui infracção disciplinar receber o advogado letras em liquidação de honorários e, vencidas estas, exigir o seu pagamento.

2. É terminantemente proibido aos advogados patrilhar honorários com qualquer pessoa que não seja um colega que lhes haja prestado colaboração.

3. Não comete infracção disciplinar o advogado que partilha honorários com quem o não é, mas já o foi e exerceu largamente a profissão, se aquele estava na convicção de que este ainda se encontrava inscrito na Ordem.

4. A falta de intenção constitui dirimente tanto no campo penal como no disciplinar.

Pelas certidões juntas aos autos, e enviadas pelo Conselho Geral ao Conselho Superior a fim de que este apreciasse a matéria constante das mesmas, verifica-se o seguinte :

- a) que o dr. J. M. de O. B., advogado em [...], para liquidação de honorários relativos a serviços profissionais que prestou a D. Maria do Céu R. D. de A., recebeu desta uma letra do montante de 10.000\$, cujo pagamento mais tarde exigiu e lhe foi satisfeito.
- b) que o dr. F. L., advogado em [...], tendo prestado igualmente serviços profissionais à já referida D. Maria do Céu, no que foi auxiliado pelo dr. J. J. R., dela recebeu, a título de honorários, a quantia de 100.000\$, da qual entregou metade àquele referido dr. J. J. R.

Ora, quanto ao facto referido na alínea a), parece-nos fora de dúvida que nenhuma infracção disciplinar se verifica, e isto a despeito do preceituado no § 2.º do art. 557 do est. jud.

Decidido foi já, na verdade, por este Conselho Superior e com justificada razão (Ac. de 2-5-1950 na *Revista da Ordem*, t. 10, nn. 1 e 2, p. 554) que não é